



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000157/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2021
Recorrente INFOSEC CONSULTORIA CONTRA INTELIGENCIA EMPRESARIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusos, não se tomando conhecimento, os argumentos e as provas não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO

O ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretense direito, a manutenção da parte do despacho decisório que não homologou o pedido de restituição deve ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.822 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14033.000157/2012-12

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 109-001.204 (e-fls. 1005 A 1019), que julgou parcialmente procedente a manifestação de Inconformidade apresentada contra o indeferimento do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/09/2009

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NOTA FISCAL/FATURA. INFORMAÇÃO EM GFIP.

A restituição de contribuição previdenciária decorrente de retenção sobre nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, pressupõe a correta informação em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. REQUISITOS LEGAIS. DECLARAÇÃO EM GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. RETIFICAÇÃO. CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

É requisito para a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada, prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, que a retenção esteja declarada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), na competência da emissão das notas fiscais, sendo tal procedimento de iniciativa do contribuinte.

O direito à restituição, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, pressupõe a compatibilidade entre os valores informados em PER/DCOMP e respectiva GFIP.

Constatada a retificação da GFIP do sujeito passivo, após a emissão do Despacho Decisório (DD), para ali passar a indicar os valores das retenções indicados em PER/DCOMP, em algumas competências, corrigindo a irregularidade apontada no DD como impeditiva à restituição pleiteada, esta deve ser deferida, nas competências em questão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

O Pedido de Restituição – PER, no valor total de 606.261,53 (seiscentos e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), decorre da retenção de 11% sobre notas fiscais das empresas que lhe prestaram serviço. O pedido foi indeferido sob o argumento que não havia informação nas GFIP's correspondentes.

A ciência do indeferimento ocorreu em 20/03/2012 (e-fl. 116).

A manifestação de inconformidade (117 a 137), acompanhada dos documentos juntados às e-fls. 138 a 899, foi apresentada em 20/04/2013, alegando, principalmente, que as informações foram devidamente prestadas em GFIP e que os documentos juntados ao processo são suficientes para acolher o pedido.

O Acórdão que apreciou a Manifestação de Inconformidade, proferido em 28/03/2017, decidiu pela intempestividade (e-fls. 930 a 934). O contribuinte tomou ciência da decisão em 13/04/2017.

Apresentou Recurso Voluntário (fls. 940 a 948), alegando que a Manifestação apresentada era tempestiva e houve erro no carimbo de recebimento.

O Acórdão que julgou o Recurso Voluntário deu provimento, determinou o cancelamento da decisão de piso e devolveu à DRJ para que apreciasse as motivos alegados na Manifestação apresentada (fls. 977 a 980).

A DRJ solicitou diligência para que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto à existência do direito creditório pleiteado, considerando que novas GFIP tinham sido apresentada e, evidenciavam outros elemento que não tinham sido apreciados.

O resultado da diligência está juntado às fls. 991 a 994, e a autoridade fiscal esclarece que o DD original foi realizado com base nos dados que estavam nos sistemas na época da decisão; que posteriormente foram enviadas novas GFIP e elabora planilha, (em agosto de 2020) reconhecendo o valor parcial de restituição ao contribuinte. Informa que a diferença não reconhecida é devido a falta de informação em GFIP.

Em 10/08/2020, a contribuinte é notificada da diligência e em 01/09/2020 apresenta sua resposta (fls. 1001 a 1003), pleiteando o deferimento do crédito integral e informando que

1. Os Requerentes identificaram, na planilha diligentemente elaborada pela Auditoria Fiscal, aparente omissão de valores correspondentes a GPS, GFIPs e Notas Fiscais, regular e tempestivamente solicitadas via PER/DCOMP.
2. De modo a simplificar a análise dos autos, os Requerentes informam, na tabela a seguir, as competências que tiveram as respectivas guias de recolhimento desconsideradas na planilha elaborada pela RFB (coluna “CRÉD LANÇADO RFB”), sem prejuízo, por óbvio, daquelas que foram normalmente identificadas nas demais competências, bem como de valores eventualmente deduzidos.
3. Procedeu-se, ademais, à apresentação do número das páginas no processo referentes às Guias de recolhimento (GPS), respectivas Notas Fiscais e GFIPs, de modo a facilitar a identificação precisa das divergências encontradas.

A DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo um crédito de R\$ 448.508,48 (quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e oito reais e quarenta e oito centavos) conforme planilha elaborada pela autoridade fiscal em resposta ao pedido de diligência.

Foram reconhecidos integralmente os valores pedidos nos períodos de 06 a 09 de 2005 e 06 a 09 de 2006. Já os pedidos feitos relativos aos períodos de 11/2005 a 5/2006, foram parcialmente reconhecidos.

A parte dos créditos que não foi reconhecida, o motivo foi a falta de informação em GFIP. A decisão da DRJ mostra a divergência entre as informações das GFIP's consideradas pela autoridade fiscal e as que o contribuinte alega que são as válidas.

O contribuinte foi notificado no domicílio fiscal eletrônico em 02/10/2020, e apresentou novo recurso voluntário em 31/10/2020 (e-fls. 1166 a 1177), acompanhado dos documentos juntados às e-fls. 1026 a 1165.

O recurso apresentado alega principalmente que os créditos estão devidamente declarados em GFIP, ainda que estas tenham sido apresentadas em data posterior e, com base na IN 971/2000, pede o recebimento e o processamento das GFIP enviadas, pois elas comprovariam que o contribuinte tem direito à restituição integral dos períodos de 10/2005 a 05/2006.

O recurso está acompanhado de documentos de envios de GFIP no período, realizadas em 09/10/2020 (fls. 1063 a 1165) .

Além do recurso, peticionou à unidade preparadora sobre os créditos reconhecidos definitivamente pela DRJ.

Também apresentou pedido de prioridade legal no julgamento do processo sob alegação que o sócio interessado é idoso com mais de 60 anos, e estaria amparado pelo Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Mérito

O julgamento realizado pela instância de piso se baseou no Relatório da Autoridade Fiscal que reapreciou as informações constantes das GFIP retificadoras apresentadas junto com a impugnação.

Conforme as conclusões do fiscal, demonstradas na planilha (e-fls. 993), para o período de 10/2005 a 05/2006, originalmente destacadas em vermelho:

- Vermelhas: NFS em que a empresa era a prestadora do serviço, cujos valores destacados de retenção NÃO foram declarados em GFIP após a retificação;

Tal decisão apreciou os dados constantes dos sistema em 10/08/2020, data em que juntado ao processo.

A DRJ reconheceu parcialmente os créditos, na exata medida dos dados constantes da planilha feita pela autoridade fiscal. E, na decisão demonstrou que havia divergência entre as informações de chave identificadora informada pelo contribuinte e as que a autoridade fiscal localizou no sistema.

Acompanhando o recurso o contribuinte juntou documentos que evidenciam que as GFIP's, do período que teve o reconhecimento parcial dos créditos, **foram retificadas mais uma vez, em 09/10/2020**, ou seja, **posterior à data que a autoridade fiscal fez a análise e deu ciência de sua conclusão (10/08/2020), posterior a data que o contribuinte se manifestou sobre a diligência (01/09/2020) e posterior a data que a decisão da DRJ (22/09/2020).**

A decisão da DRJ acolheu as retificações feitas nas GFIP e enviadas posteriores à decisão proferida pela autoridade fiscal baseada no art. 463 da Instrução Normativa nº 971, de 2009:

Anote-se que a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), **admite efeitos tributários para a entrega de declaração feita após o início do procedimento fiscal, quando essa tem o objetivo de declarar o valor espontaneamente recolhido anteriormente:**

Da Alteração das Informações Prestadas em GFIP Referentes a Competências Incluídas no DCG (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

Art. 463. A alteração nas informações prestadas em GFIP será formalizada mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP.

§ 1º A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado e que se referir a competências incluídas em DCG ou LDCG somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada.

§ 1º A GFIP retificadora que apresentar valor devido inferior ao anteriormente declarado, e que se referir a competências incluídas em DCG, somente será processada no caso de comprovação de erro no preenchimento da GFIP a ser retificada. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o contribuinte deverá solicitar o processamento da GFIP retificadora por meio de requerimento administrativo, que deverá fazer referência ao número de controle desta GFIP.

§ 3º O requerimento previsto no § 2º será analisado pela RFB, observado o disposto no art. 465. § 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o § 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos LDCG e dos DCG.

§ 4º O processamento da GFIP retificadora de que trata o § 1º implicará a confrontação dos novos valores confessados com os recolhimentos feitos, podendo resultar, se for o caso, em retificação dos DCG. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 20 de abril de 2010)

§5º A retificação não produzirá efeitos tributários quando tiver por objeto alterar os débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal, **salvo no caso de ocorrência de recolhimento anterior ao início desse procedimento:**

I - quando não houve entrega de GFIP, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - em valor superior ao declarado, hipótese em que o sujeito passivo poderá apresentar GFIP retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

(grifos nossos)

Contudo a decisão salienta que o simples envio não é suficiente para deferir o crédito pleiteado, que os dados dependem da análise da autoridade fiscal.

Ocorre que, neste caso já foi dado ao contribuinte a oportunidade de sanar eventuais irregularidades no envio das informações em GFIP, quando se admitiu os documentos apresentados com a impugnação. Ademais, o contribuinte teve ciência do resultado da diligência em que se apreciou os novos documentos e foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas divergências. Os documentos apresentados com o recurso voluntário referem-se a transmissão de GFIP ocorrida após a ciência da decisão da DRJ.

A questão é considerar a tempestividade da apresentação de novas provas. Embora a IN 971, de 2009 admita a retificação da GFIP para fins de produzir efeitos tributários, não é um direito que se deva prologar indefinidamente no tempo, não é um direito perpétuo. No caso, o indeferimento da autoridade fiscal, quando da apreciação do pedido de restituição, e o provimento parcial da manifestação de inconformidade, ambos foram motivadas pela falta de prestação de informações corretas na GFIP. Obrigação essa que deveria ter sido cumprida a contento desde o início.

A vista do art. 16 Decreto nº 70.235, de 1972, as provas do direito do contribuinte deveriam ter sido apresentadas, no máximo, até a apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, a não ser que ocorresse as exceções do parágrafo 4º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada **a impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou **razões posteriormente** trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Grifou-se

Não havia impossibilidade de sua apresentação, posto que era obrigação do contribuinte, desde antes da apresentação do pedido de restituição, ter apresentado a GFIP com os dados corretos. Também não se pode admitir que seja para contrapor novas razões, pois as razões do indeferimento estavam descritas no relatório do resultado da diligência que o contribuinte tomou ciência e teve prazo para apresentar suas razões. Assim, não se enquadrando em nenhuma das exceções, considera-se precluso o direito de apresentá-las em outro momento processual.

Assim, não há motivo para reformar a decisão de piso, que apreciou todas as provas tempestivamente apresentadas e acolheu as que tinham o condão de comprovar a regularidade da restituição pleiteada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias